

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara

10
APELAÇÃO C/ REVISÃO
Nº 1124302- 0/1

Comarca de SÃO VICENTE 2.V.CÍVEL
Processo 1353/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



APTE JIVANILDO GOMES DA SILVA

APDO SANDRO PEREIRA
JOÃO GUILHERME PEREIRA
interessado) HERDEIRO(S) DE:
Interes. MOACY PEREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 29ª Câmara
RELATOR : DES. PEREIRA CALÇAS
REVISOR : DES. S. OSCAR FELTRIN
3º JUIZ : DES. REINALDO CALDAS
Juiz Presidente : DES. FRANCISCO THOMAZ

Data do julgamento : 28/01/09

DES. PEREIRA CALÇAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

Comarca : São Vicente – 2ª Vara Cível

Apelante : Jivanildo Gomes da Silva

Apelados : Sandro Pereira e João Guilherme Pereira (herdeiros de Moacy Pereira)

VOTO Nº 14.835

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais movida por ex-cliente contra advogado que agiu com desídia e negligência no patrocínio de seus interesses. Sentença de procedência. Alegação de prescrição trienal rejeitada, eis que o direito de ação contra o ex-advogado surgiu após o encerramento da execução judicial ocorrida em face de acordo celebrado com a parte contrária. Decisão do Tribunal de Ética da OAB/SP impondo pena de censura ao advogado, por prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Procedência da ação de indenização por danos materiais mantida, com exclusão dos juros incluídos no pedido inicial a partir dos desembolsos. Redução da indenização por danos morais, com adoção do critério da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

**razoabilidade, prudência e eqüidade.
Apelo provido, em parte.”**

Vistos.

1. Trata-se de apelação manejada pelo advogado **JIVANILDO GOMES DA SILVA** na ação de indenização que lhe move seu ex-cliente **MOACY PEREIRA**, em face de cumprimento desidioso do mandato que lhe foi outorgado para a defesa do apelado, inconformado com a r. sentença de fls. 145/147, complementada em sede de embargos declaratórios pela decisão de fls. 148/159, julgada procedente para condenar o apelante a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.925,25 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 por danos morais, com correção monetária, juros e honorários sucumbenciais.

Alega o apelante a prescrição da pretensão indenizatória, a teor do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, pois a execução derivada da ação de prestação de contas, na qual o apelado foi defendido pelo apelante, foi distribuída em maio de 2000 e a ação indenizatória foi proposta em 8 de setembro de 2005, quando decorridos 5 anos. Pede o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo. Insurge-se contra o valor da condenação, afirmando que, efetivamente, não impugnou as contas prestadas pela ex-mulher do apelado, porque ao informá-lo de que fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

condenado a prestar contas, este não concordou com a condenação e não retornou mais ao escritório do apelante. Por isso, sem documentos, não teve condições de impugnar as contas apresentadas pela ex-esposa do apelado. Diz que não há respaldo jurídico na condenação referente aos honorários advocatícios que o apelado pagou a seu novo patrono, eis que se trata de relação jurídica da qual não participou. Sustenta que não se justifica a condenação em danos morais, eis que a execução do débito de responsabilidade do apelado e a automática comunicação à SERASA não causam qualquer sofrimento moral ao apelado, que não demonstrou a ocorrência de qualquer dor moral. Pede o provimento do recurso para ser reconhecida a prescrição ou julgada improcedente a ação indenizatória (fls. 152/156).

Sem preparo, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária, o recurso foi recebido (fls.159) e contrariado (fls.164/182).

Em face do falecimento de Moacyr Pereira, foi promovida e deferida a habilitação dos herdeiros Sandro Pereira e João Guilherme Pereira.

Relatados.

2. Rejeita-se a alegação de prescrição que está fundamentada no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

Civil e estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Isto porque, o prazo prescricional não se iniciou na data da distribuição do processo de execução que a ex-esposa do apelante lhe moveu, mas sim, quando foi extinta a execução, o que ocorreu em 22.04.2004 (fls.132), em virtude de acordo celebrado entre as partes. Portanto, ao ser proposta a ação indenizatória por danos materiais e morais em 08.09.2005, a prescrição trienal ainda não se consumara.

Rejeita-se, dessarte, a alegação de prescrição.

Examino o recurso no que concerne ao fundo do litígio.

Os fatos que deram origem à ação indenizatória foram apreciados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo no procedimento disciplinar nº 108/99 da Subseção de São Vicente, tendo o Conselho Seccional de São Paulo da OAB, por unanimidade, mantido decisão da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina – TED-III, da OAB/SP que aplicou a pena de censura, por caracterizadas as infrações previstas nos incisos IX e XI, do art. 34, do Estatuto da Advocacia (fls.144).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

A prova documental produzida também evidencia que, efetivamente, o advogado-apelante prejudicou, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio e abandonou a causa sem justo motivo e deixou de comunicar a renúncia ao mandato, mercê do que, correta a sentença que condenou o apelante no pagamento da indenização por danos materiais que restaram provados nos autos.

No entanto, não se houve com acerto o ilustre magistrado ao fixar a indenização por danos materiais em R\$ 7.925,25, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, eis que, no valor constante da petição inicial e acolhido pela sentença, já estavam incluídos juros de mora desde a data dos pagamentos parciais dos honorários, conforme fls. 6/7, o que não se admite. Assim, os danos materiais serão reduzidos para a quantia de R\$ 6.528,75, na qual está aplicada a atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data de cada um dos pagamentos indicados na inicial. Os juros de mora, de 1% ao mês, contar-se-ão a partir da citação, como corretamente determinado na sentença.

Relativamente aos danos morais, entendo que eles decorrem do simples fato de o advogado-apelante não ter agido com zelo e diligência na defesa dos interesses de seu constituinte, sendo desnecessária a prova da dor moral, como alegado na apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

Esta Câmara já tem firmado entendimento de que este tipo de dano prescinde de prova, bastando prova do ato lesivo. Nesse sentido, colaciono voto da E. Desembargadora SILVIA ROCHA GOUVÊA:

“Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número.”
(Apelação com Revisão nº 884.387-0/8).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo em. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, hoje no Supremo Tribunal Federal, assentou que:

“Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do código de processo civil.” (cf. REsp. 86.271-SP- 3ª T. - j. 10.11.97, DJU 09.12.97, pg. 64.684).



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

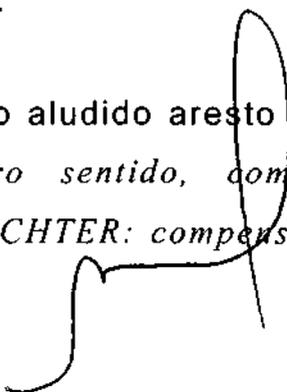
Correta, portanto, a r. sentença que condenou o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, eis que plenamente configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Relativamente ao valor da indenização, não se pode olvidar, porém, que referida indenização, consagrada em nossa Constituição Federal (artigo 5º, inciso X), não pode se constituir em meio de enriquecimento sem causa, já que objetiva, pura e simplesmente, compensar a vítima da dor moral pelo dano sofrido.

Incide na espécie entendimento constante do julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir ementado, no que concerne ao arbitramento do valor da indenização pelo dano moral.

“Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”
(RJTJESP-Lex, 156/95).

Do aludido aresto consta a seguinte lição doutrinária: *“tem outro sentido, como anota WINDSHEID, acatando opinião de WACHTER: compensar a sensação de dor da*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao par. 45 das "Pandette", trad. Fadda e Bensa). Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiá-la" em alguma parte o sofrimento impingido... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial." (Apelação nº 113.191-1, Rel. Des. WALTER MORAES) (RJTJESP-Lex, 156/97).

O Código Civil de 2002 contém dispositivo que também deve ser levado em consideração, no arbitramento da indenização postulada pelo autor. O artigo 944 preceitua:

"A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

Nesta senda de entendimento, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi excessivo, mercê do que, será ele reduzido para R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

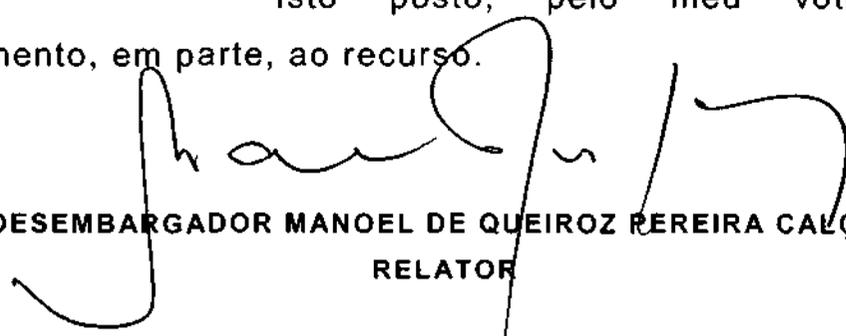
Apelação com Revisão nº 1.124.302-0/1

(cinco mil reais), quantia suficiente para reparar o sofrimento suportado pelo apelado, não se olvidando que ele também concorreu para sua condenação judicial, já que não cumpriu com obrigação assumida quando da separação judicial consistente em prestar contas sobre as rendas recebidas do imóvel que foi mantido em condomínio do casal e da banca de jornal que também ficou em co-propriedade com sua ex-esposa, destacando-se que a separação ocorreu em junho de 1995 e a ação de prestação de contas foi ajuizada em maio de 1998 (fls.18/20).

A atualização monetária da indenização por danos morais será feita pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data deste julgamento.

Será, pois, provido, em parte, o recurso, para reduzir o valor da indenização por danos materiais na forma acima explicitada, bem como para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao recurso.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ REREIRA CALÇAS
RELATOR